

a) desprender o processo apensado, e,

b) fazer a declaração da desapensação na última folha do processo principal e do processo apensado ou dos processos apensados, fazendo-se a referência do apensado ou dos apensados e nestes o número de protocolo do principal e ao final de todas elas a assinatura, o nome e o cargo do servidor que desapensou.



## SEÇÃO VII

### Arquivamento e Desarquivamento

Art. 192. O arquivamento do processo deverá ser registrado na última folha do mesmo constando o nome e o cargo de quem o determinou.

Art. 193. O desarquivamento será feito da mesma forma que o arquivamento.

## TÍTULO V

### DAS EFEMÉRIDES ODONTOLÓGICAS, DOS EVENTOS ODONTOLÓGICOS, E DOS SERVIÇOS RELEVANTES PRESTADOS À CLASSE ODONTOLÓGICA

#### CAPÍTULO I

##### Efemérides Odontológicas

Art. 194. São efemérides magnas da Odontologia Brasileira:

a) Semana da Odontologia, comemorada, anual-mente, no período de 14 a 21 de abril, considerado que a primeira data é a da promulgação da Lei 4.324, criadora dos Conselhos de Odontologia, e a segunda é aquela em que é reverenciada a figura de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono Cívico da Nação Brasileira; e,

b) Dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro, comemorado, anualmente, em 25 de outubro, dia no qual no ano de 1884, foram criados os primeiros cursos de Odontologia do Brasil nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.

Art. 195. Durante a Semana da Odontologia as solenidades e eventos comemorativos e as homenagens cívicas promovidas pelos Conselhos de Odontologia e pelas entidades representativas da classe legalmente constituídas gozarão de cunho oficial odontológico.

Art. 196. Os Conselhos Regionais deverão, anualmente, promover solenidade comemorativa do Dia do Cirurgião-Dentista Brasileiro.

Parágrafo único. A entrega de certificados de inscrição remida aos profissionais será feita, obrigatoriamente, na solenidade referida neste artigo.

#### CAPÍTULO II

##### Eventos Odontológicos

Art. 197. Para a inscrição em congressos, jornadas, conclaves e outros eventos odontológicos realizados no país, fica obrigado o profissional a apresentar prova de inscrição no Conselho Regional respectivo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissional que não da Odontologia, é obrigatória a apresentação de inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional.

Art. 198. No requerimento de inscrição de evento odontológico deverá existir local apropriado para a anotação do número de inscrição em Conselho Regional.

#### CAPÍTULO III

##### Serviços relevantes prestados à Classe Odontológica

Art. 199. O serviço prestado aos Conselhos de Odontologia, durante o exercício de mandato de Conselheiro, é considerado de natureza relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal, em ato específico, criará o sistema de honoraria às pessoas que tenham prestado relevantes serviços e trabalhos no campo da Odontologia.

Art. 200. O Conselho Federal, concluído o mandato federal ou regional, de Conselheiro e desde que este o tenha exercido integralmente, expedirá o respectivo diploma, certificando a prestação dos serviços relevantes.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como efetivo exercício o tempo de afastamento por motivo de doença, ou licença regimental.

§ 2º. No caso de renúncia ou perda de mandato, não será considerado válido, para efeito destas normas, o tempo de exercício, qualquer que ele seja, ressalvados os casos de exigência legal.

§ 3º. O Suplente que houver exercido o mandato de Conselheiro por mas de 6 (seis) vezes, em caso de falta ou impedimento, ou ainda em caráter permanente, em caso de vaga, fará jus ao diploma.

Art. 201. Os Conselhos Regionais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expiração do mandato de seus Membros, enviarão ao Conselho Federal a relação dos mesmos, esclarecendo, com referência a cada Conselheiro, nome, filiação, número de inscrição, e elementos comprobatórios do cumprimento do mandato ou atendimento do disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 202. Os diplomas, cuja expedição é de exclusiva competência do Conselho Federal, serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário-Geral, e entregues pelo Conselho Federal ou pelos respectivos Conselhos Regionais, em sessão solene.

Art. 203. O disposto nesta seção poderá ser estendido, a critério único e exclusivo do Plenário do Conselho Federal, a qualquer pessoa que, no desempenho de atividades públicas, tenha prestado, de alguma forma, serviços relevantes à classe odontológica.

## TÍTULO VI

### DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA

#### CAPÍTULO I

##### Anuidades e Taxas

Art. 204. O valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão serão fixados pelo Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais, através de decisão específica.

§ 1º. São as seguintes as taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão:

- 1) taxa de inscrição de pessoa física (cirurgião-dentista, técnico em prótese dentária, técnico em higiene dental, atendente de consultório dentário, auxiliar de prótese dentária e especialista);
- 2) taxa de inscrição de pessoa jurídica (clínica dentária e laboratório de prótese dentária);
- 3) taxa de expedição de carteira profissional (formato livreto e formato cédula);
- 4) taxa de substituição de carteira profissional ou 2ª via; e,
- 5) taxa de expedição de certidão ou certificado.

§ 2º. Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das diversas profissões não poderão ultrapassar o percentual que se segue, sempre em relação àqueles cobrados dos cirurgiões-dentistas:

- a) 2/3 (dois terços) para os TPD'S;
- b) 1/5 (um quinto) para os THD's;
- c) 1/10 (um décimo) para os ACD's e APD's.

§ 3º. Na realização da receita será utilizada unicamente a via bancária, sendo vedado expressamente o recebimento de qualquer valor que não seja pela referida via, mesmo que o seja através de cheque nominal, cruzado ou visado.

§ 4º. A parte da receita dos CRO's que por lei corresponda ao CFO, [1/3 (um terço) das anuidades, das taxas de expedição de carteiras e das multas] e que não tenha sido creditada no ato do pagamento por meio do sistema de bipartição de receitas, deverá ser transferida até o 20º dia útil do mês subsequente.

§ 5º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará sanções, a critério do Plenário do Conselho Federal.

§ 6º. A cada transferência da parte da receita devida ao CFO, deverá o CRO encaminhar o respectivo mapa de arrecadação, com o comprovante da transferência efetuada.

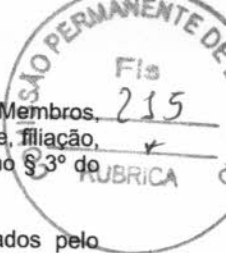
§ 7º. O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido em legislação específica do Conselho Federal, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 205. Quando da primeira inscrição, desde que a mesma seja efetivada em data posterior a 31 de março serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, desde que:

- 1) no caso de pessoa física, seja ela portadora de diploma ou certificado expedido há menos de 1 (um) ano da data de entrada do requerimento no Conselho Regional ou comprove o não exercício da profissão no período compreendido entre a data da expedição do diploma ou do certificado e a do requerimento;
- 2) no caso de pessoa jurídica, não possua ela alvará expedido há mais de 1 (um) ano da data de entrada do requerimento no Conselho Regional.

§ 1º. A comprovação referida no item 1 deste artigo deverá ser feita a critério do Conselho Regional.

§ 2º. O pagamento da primeira anuidade, se for efetuado até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação da aprovação da inscrição, será com desconto de 10% (dez por cento) ou em até 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, desde que dentro do exercício



§ 3º. Após o prazo estipulado no parágrafo anterior, a anuidade será corrigida e acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 206. O cirurgião-dentista militar, que não exerça atividade profissional fora do âmbito das Forças Armadas, estará isento do pagamento da anuidade, observando-se o disposto no § 3º do art. 108.

Parágrafo único. A isenção não se estende às demais taxas.

Art. 207. As clínicas e os laboratórios de prótese dentária mantidos por sindicatos, por entidades beneficentes ou filantrópicas, por empresas para prestação de assistência odontológica a seus empregados, as cooperativas de serviços odontológicos, as clínicas sujeitas à administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, as pertencentes à instituições de ensino e das entidades representativas da classe, estarão isentas das taxas de anuidade.

Art. 208. Entende-se como profissional quite com as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional, inclusive para fins eleitorais, aquele que, permanecendo inscrito, tenha regularizada a sua situação correspondente ao exercício anterior, e ainda disponha do prazo estabelecido para quitação das obrigações relativas ao exercício em curso.

Parágrafo único. Será, também, considerado quite:

a) o profissional beneficiado com parcelamento de dívida, desde que não tenha parcelas vencidas, exceto para efeito de transferência; e,

b) o profissional com inscrição remida.

## CAPÍTULO II

### Cobrança Judicial

Art. 209. Encerrado o exercício financeiro e persistindo o débito, o Conselho Regional inscreverá o devedor, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, no livro de dívida ativa e iniciará processo de cobrança executiva.

Art. 210. A cobrança e o pagamento de anuidade correspondente ao exercício independem da quitação dos débitos em cobrança judicial.

## CAPÍTULO III

### Parcelamento de Débitos

Art. 211. A critério da Diretoria do Conselho Regional poderá ser autorizado o pagamento parcelado de débito.

Art. 212. O número de parcelas será estipulado pela Diretoria do Conselho Regional.

Art. 213. No cálculo do débito serão computados multa de 2% (dois por cento) e juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incluindo-se aí os meses correspondentes ao período do parcelamento.

Art. 214. O parcelamento para pagamento no 1º (primeiro) trimestre civil, obrigará o interessado a quitar-se relativamente à anuidade do exercício em curso, no ato da assinatura da confissão da dívida.

Art. 215. O parcelamento concedido após o prazo estabelecido no artigo anterior, abrangerá, também, a anuidade correspondente ao exercício em curso.

Art. 216. O não pagamento da parcela no prazo previsto implicará, automaticamente, no cancelamento do parcelamento concedido, com o vencimento simultâneo das parcelas seguintes, obrigando o interessado à liquidação do valor total a elas correspondentes, de uma só vez.

Parágrafo único. Não atendido o pagamento, o Conselho Regional promoverá, no prazo de 10 (dez) dias, a cobrança a que se refere o artigo 209.

Art. 217. O benefício do parcelamento poderá ser concedido mais de uma vez à mesma pessoa, em casos especiais, analisados e deferidos pelo Plenário do Conselho Regional.

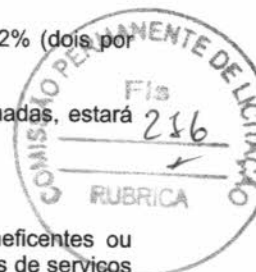
## TÍTULO VII

### DA REALIZAÇÃO DA DESPESA NOS CONSELHOS DE ODONTOLOGIA

Art. 218. O pagamento de despesa, nos Conselhos de Odontologia, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa (Presidente) e pelo encarregado do setor financeiro (Tesoureiro).

§ 1º. Para as despesas miúdas de pronto pagamento, que não sejam atendíveis pela via bancária, poderão ser autorizados suprimentos de fundos, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo máximo de 60 (sessenta) dias para comprovação dos gastos, vedada a acumulação de 2 (dois) suprimentos.

§ 2º. As despesas feitas por meio de suprimentos serão escrituradas e incluídas na tomada de contas do ordenador, desde que não impugnadas por ele; quando impugnadas, o ordenador deverá determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas da União.



§ 3º. Quem receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

§ 4º. Cabe aos detentores de suprimento de fundos prestar contas até 31 de dezembro, quaisquer que sejam os prazos fixados pelo ordenador de despesas, tendo em vista o encerramento do exercício.

Art. 219. Quando se verificar que determinada conta não tenha sido prestada, ou que tenha ocorrido desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Autarquia, o Presidente do Conselho, sob pena de coresponsabilidade e sem embaraço dos procedimentos disciplinares, deverá tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Conselho Federal que as transmitirá ao Tribunal de Contas da União.

Art. 220. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço.

Parágrafo único. O ordenador de despesa deverá proceder periodicamente a verificações dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso no respectivo Conselho.

Art. 221. Os estoques serão obrigatoriamente contabiliza-dos, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

## TÍTULO VIII

### DAS COMPRAS E DOS SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Princípios

Art. 222. As obras, serviços, compras e alienações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 e nas suas alterações.

Art. 223. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

- I - comprometam, restrinjam ou frustem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - é vedado ainda estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e na Lei 8.248/91.

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II - produzidos no País;
- III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

#### SEÇÃO II

##### Definições

Art. 224. Para os fins destas normas, considera-se:

- I - obra: toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II - serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais;
- III - compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações;





VI - execução direta: a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da administração;

VII - execução indireta: a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

d) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

IX - projeto executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

X - contratante: é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XI - contratado: a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XII - comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

### SEÇÃO III

#### Obras e Serviços

Art. 225. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º. É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º. Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º. Qualquer cidadão poderá requerer à Ad-ministração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 226. A execução das obras e dos serviços devem pro-gramar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imo-tivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiên-cia financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade.

Art. 227. Não poderá participar da licitação ou da execu-ção de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, pessoa física ou ju-rídica, contratado por adjudicação direta;

II - empresa, isoladamente ou em consór-cio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controla-dor, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou diri-gente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusiva-mente a serviço da administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a lici-tação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previa-mente fixado pela administração.

§ 3º. O órgão ou entidade que elaborou o pro-jeto a que alude este artigo poderá, excepcionalmente, a juízo do Ple-nário da Autarquia competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 228. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes moda-lidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) tarefa; e,

d) empreitada integral.

Art. 229. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 230. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes re-quisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao inte-resse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequa-das.

#### SEQÃO IV

Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 231. Para os fins destas normas, consideram-se servi-ços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e proje-tos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliação em ge-ral;

III - assessorias ou consultorias técnicas auditorias financeiras ou tributárias;





IV - fiscalização supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º. Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

§ 3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

## SEÇÃO V

### Compras

Art. 232. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento.

Art. 233. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

## SEÇÃO VI

### Alienações

Art. 234. A alienação de bens dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização do Plenário, no caso do Conselho Federal e da Assembléia-Geral, no caso dos Conselhos Regionais e de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação no âmbito da própria Autarquia: e,
- b) permuta, atendidos os requisitos constantes da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- c) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta no caso de doação no âmbito da própria Autarquia, observando-se sempre o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações.

## CAPÍTULO II

### Licitação

## SEÇÃO I

### Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 235. As licitações, observados os prazos e condições estabelecidos no Capítulo II da Lei 8.666/93 e suas alterações serão efetuadas preferencialmente no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º. Os contratos exigidos e que sejam decorrentes dos procedimentos licitatórios deverão observar o disposto no Capítulo II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

§ 3º. O descumprimento da Legislação implicará em sanções administrativas e judiciais estabelecidas no Capítulo IV da Lei 8.666/93.

§ 4º. Dos atos da administração cabem recursos administrativos na forma da Lei 8.666/93.

Art. 236. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;



V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela Autarquia.

§ 4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a administração a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 237. As modalidades de licitação a que se referem os itens I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos limites fixados em atos da autoridade competente.

Art. 238. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o estabelecido na legislação vigente na época da aquisição;

II - para outros serviços e compras até o estabelecido na legislação vigente na época da aquisição;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 da Lei 8.666/93 e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preponderantes da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceita as mesmas condições oferecidas pelo licitante vendedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal



condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na legislação vigente;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 239. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## SEÇÃO II

### Habilitação

Art. 240. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único. A documentação necessária à comprovação dos incisos estabelecidos neste artigo são os relacionados na Seção II do Capítulo II da Lei 8.666/93.

## SEÇÃO III

### Registros Cadastrais

Art. 241. Para os fins destas normas, os Conselhos que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos 1 (uma) vez por ano.

Parágrafo único. É facultada a utilização de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 242. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências da legislação.

## SEÇÃO IV

### Procedimento e Julgamento

Art. 243. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser, previamente, examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Art. 244. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da Autarquia, a finalidade da licitação, o local, o dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, contendo indicações específicas da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º. O prazo mínimo de divulgação será o exigido na Legislação Federal vigente.

Art. 245. Decairá do direito de impugnar, perante o Conselho, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Parágrafo único. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 246. A licitação será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - classificação das propostas;

V - deliberação pela autoridade competente.

Art. 247. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na lei.

Art. 248. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Art. 249. O Conselho poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar.

§ 2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Art. 250. As propostas serão processadas e julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1º. No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º. A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de 1 (um) ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.

Art. 251. O concurso, deve ser precedido de regulamento próprio, do qual deverá constar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

Art. 252. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pelo Conselho, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

## TÍTULO IX

Da utilização de automóveis pelos Conselhos de Odontologia

Art. 253. Os automóveis de propriedade dos Conselhos de Odontologia destinam-se exclusivamente ao serviço.

Art. 254. O uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos só será permitido a quem tenha necessidade imperiosa de afastar-se repetidamente, em razão do cargo ou da função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 255. É rigorosamente proibido o uso dos automóveis de propriedade dos Conselhos:

a) por chefe de serviço ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte de tal natureza;

b) para transporte de familiares de Conselheiros e servidores ou de pessoas estranhas aos Conselhos; e,





c) em passeio, excursões ou trabalho estranho ao serviço do Conselho.

Art. 256. A aquisição de automóveis para o serviço dos Conselhos Regionais deverá ser precedida de justificativa da necessidade de compra, explicitando a natureza do serviço e dependerá de dotação orçamentária própria, já devidamente aprovada pelo Conselho Federal.

Art. 257. Os automóveis destinados ao serviço dos Conselhos deverão, obrigatoriamente, ser dos tipos mais econômicos.

## TÍTULO X

### DA CRIAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE DELEGACIAS E DA DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTES MUNICIPAIS E DISTRITAIS

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 258. Nas jurisdições dos Conselhos Regionais de Odontologia poderão existir Delegacias Seccionais, Delegacias Regionais ou Representantes Municipais e Distritais, de acordo com o estabelecido nestas normas.

§ 1º. As Delegacias Seccionais são unidades a quem o Conselho Regional delega atribuições visando a dinamizar a administração em Estado ou Território, que não o de sua sede, mas que, por disposição do CFO esteja sob sua responsabilidade, ou, no próprio território de um Conselho Regional desde que abranja, pelo menos, 5 (cinco) municípios.

§ 2º. As Delegacias Regionais são unidades criadas, para intermediar o relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de mais de um município do Estado onde estiver situada a sede do Conselho Regional.

§ 3º. Os Representantes Municipais são cirurgiões-dentistas designados para intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, firmas e entidades da classe de seu município.

§ 4º. Os Representantes Distritais são cirurgiões-dentistas que exercem as mesmas atribuições referidas no parágrafo anterior, em áreas específicas nas grandes concentrações populacionais.

Art. 259. Os membros da Delegacia Seccional, o Delegado Regional, o Representante Municipal e o Representante Distrital serão, obrigatoriamente, cirurgiões-dentistas inscritos no Conselho Regional respectivo e poderão ser demitidos a qualquer tempo, a juízo da autoridade que os nomeou.

#### CAPÍTULO II

##### Delegacia Seccional

Art. 260. A criação de Delegacia Seccional processar-se-á, observados os seguintes critérios:

- a) características próprias das áreas regionais (distância, meios de comunicação, transporte, e outras);
- b) condições mínimas para o estabelecimento de infra-estrutura adequada ao funcionamento de Delegacia Seccional; e,
- c) necessidade de descentralizar serviços para melhor atendimento dos profissionais e cumprimento dos objetivos do Conselho Regional.

§ 1º. A criação de Delegacia Seccional não implica, necessariamente, na existência de todos os critérios referidos no presente artigo.

§ 2º. O ato criador definirá, expressamente, a área de jurisdição da Delegacia Seccional.

Art. 261. A Delegacia Seccional será subordinada financeira e administrativamente ao Conselho Regional e terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) Delegado Seccional;
- b) 01 (um) Secretário; e,
- c) 01 (um) Tesoureiro.

§ 1º. Os membros da Delegacia Seccional serão designados por Decisão do Conselho Regional, na qual será fixado o mandato.

§ 2º. O mandato dos membros das Delegacias estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão da Diretoria do Conselho Regional que o tenha outorgado, permitida a recondução, a critério da nova direção.

§ 3º. Os cargos a que se refere este artigo serão meramente honoríficos, sem qualquer remuneração.

Art. 262. Compete à Delegacia Seccional em sua jurisdição:

- a) divulgar o Código de Ética Odontológica;
- b) zelar pelo bom conceito da profissão;



- c) orientar e fiscalizar a observância às normas legais que regulamentam o exercício da profissão;
- d) receber os pedidos de inscrição dos profissionais, das firmas, clínicas e entidades da classe de sua jurisdição e proceder ao encaminhamento dos mesmos ao Conselho Regional;
- e) funcionar como órgão consultivo do Conselho Regional;
- f) organizar e manter atualizados cadastros dos profissionais, das firmas, clínicas e entidades da classe de sua jurisdição comunicando ao Conselho Regional as alterações ocorridas;
- g) elaborar, anualmente, para a apreciação do Conselho Regional, o relatório de suas atividades e a programação de trabalho para o ano seguinte; e,
- h) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Federal e do Conselho Regional.

Art. 263. São atribuições do Delegado Seccional:

- a) administrar a Delegacia e representar o Presidente do Conselho Regional;
- b) convocar reuniões e determinar as respectivas pautas;
- c) dar posse ao Secretário e ao Tesoureiro; e,
- d) autorizar o pagamento de despesas.

Art. 264. São atribuições do Secretário:

- a) coordenar as atividades da Delegacia, a fim de oferecer meios ao Delegado Seccional para o atendimento de sua programação de trabalho;
- b) coligir dados e elaborar, sob orientação do Delegado Seccional, o relatório anual das atividades da Delegacia;
- c) coordenar as atividades da Delegacia no que tange à fiscalização de anúncios, programas, noticiários, pronunciamento, entrevistas ou quaisquer outras manifestações vinculadas, direta ou indiretamente, à Odontologia, através de órgãos leigos de comunicação;
- d) secretariar as reuniões, elaborando as atas; e,
- e) substituir o Delegado Seccional em suas faltas e em seus impedimentos.

Art. 265. São atribuições do Tesoureiro:

- a) assessorar o Delegado Seccional para o regular processamento de arrecadação das rendas do Conselho Regional na jurisdição da Delegacia; e,
- b) substituir o Secretário em suas faltas e em seus impedimentos.

Art. 266. Os bens de qualquer natureza só poderão ser adquiridos ou recebidos pelas Delegacias Seccionais, mediante autorização expressa do Conselho Regional e constituirão parte integrante do patrimônio deste.

Art. 267. Na ocorrência da necessidade de provisão de recursos financeiros a uma Delegacia, para qualquer fim, o suprimento será feito pelo Conselho Regional, de conformidade com as disposições legais em vigor, através de adiantamento, fixado em 90 (noventa) dias o prazo máximo para a comprovação dos gastos, em processos de prestação de contas.

Parágrafo único. O suprimento dos recursos será feito por cheque moninativo ou ordem bancária, sendo que somente poderá ser concedido novo suprimento, após a aprovação da prestação de contas do anterior.

### CAPÍTULO III

#### Delegacia Regional

Art. 268. A criação da Delegacia Regional processar-se-á através de Decisão do Conselho Regional interessado.

Parágrafo único. O ato criador definirá, expres-samente, a área de jurisdição da Delegacia Regional.

Art. 269. O Delegado Regional será designado por Portaria do Presidente do Conselho Regional, na qual será fixado o seu mandato.

Parágrafo único. O mandato do Delegado Regional, cujo cargo será honorífico, estender-se-á até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que o tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

Art. 270. São atribuições do Delegado Regional:

- a) representar o Conselho Regional, na área de sua jurisdição, sendo certo que essa representação não envolve delegação de poderes que a Lei confere privativamente ao próprio Conselho, nem a prática de atos que não estejam indicados expressamente nestas normas;
- b) divulgar o Código de Ética Odontológica e zelar por sua observância;

- c) intermediar no relacionamento com o Conselho Regional, dos profissionais, das firmas, clínicas e entidades da classe de sua jurisdição, quando solicitado pelos interessados;
- d) colaborar com o Conselho Regional no combate ao exercício ilegal da profissão e às infrações do Código de Ética comunicando ao Conselho Regional qualquer irregularidade que ocorrer dentro da área de sua jurisdição; e,
- e) fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.



#### CAPÍTULO IV

##### Representantes Municipais e Distritais

Art. 271. A critério do Conselho Regional poderão ser designados Representantes Municipais ou Distritais.

§ 1º. A nomeação para qualquer um dos cargos referidos neste artigo, processar-se-á através de Portaria do Presidente do Conselho Regional, onde, além do mandato, deverá ser definida a área de jurisdição.

§ 2º. Os mandatos dos Representantes, cujos cargos são honoríficos, estender-se-ão até 30 (trinta) dias após o final da gestão do Presidente do Conselho Regional que os tenha outorgado, permitida a recondução, a critério do novo Presidente.

§ 3º. O Presidente do Conselho deverá comunicar às autoridades competentes a designação do representante, solicitando apoio para o melhor desempenho de suas funções.

Art. 272. O Representante Municipal ficará subordinado administrativamente ao Delegado Seccional ou Regional, se o seu Município pertencer a área de jurisdição da Delegacia.

Art. 273. O Representante Distrital ficará subordinado diretamente ao Conselho Regional.

Art. 274. São atribuições dos Representantes Municipal e Distrital:

- colaborar com a autoridade hierarquicamente superior;
- orientar os profissionais de sua jurisdição para o fiel cumprimento da legislação odontológica;
- comunicar à autoridade imediatamente superior qualquer irregularidade que ocorra dentro da área de sua jurisdição, com referência às leis que regem o exercício da Odontologia e, especialmente, ao Código de Ética;
- intermediar no relacionamento, com o Conselho Regional, dos profissionais, e das entidades da classe de sua jurisdição, quando solicitado pelos interessados; e,
- fazer o levantamento de todos os profissionais e entidades da área de sua jurisdição, inclusive com referência a endereços, comunicando à autoridade imediatamente superior qualquer alteração que ocorra a respeito.

#### TÍTULO XI

##### DOS SÍMBOLOS DA ODONTOLOGIA

Art. 275. O Símbolo, o Anel e a Bandeira da Odontologia, têm as seguintes especificações e características:

I - Símbolo: conterá o Caduceu de Esculápio, na cor grená, com a serpente de cor amarela com estrias pretas no sentido diagonal, enrolando-se da esquerda para a direita e o conjunto, circunscrito em um círculo também na cor grená, contendo as seguintes dimensões e proporções:

- o bastão terá o comprimento de  $\frac{9}{10}$  do diâmetro interno do círculo, tendo na parte superior a largura de  $\frac{2}{10}$  do referido diâmetro e, na parte inferior  $\frac{1}{10}$  do diâmetro citado. Seus traços laterais serão retos. Apresentará, ainda, alguns pequenos segmentos de reta, no sentido vertical, para conferir-lhe caráter lenhoso. Suas extremidades terão linhas curvas e seu traçado externo, a largura de  $\frac{1}{20}$  do diâmetro interno do círculo;
- a serpente em sua parte mais larga, terá  $\frac{1}{10}$  do diâmetro interno do círculo e largura zero, na cauda. Enrolar-se-á no bastão de cima para baixo de forma elíptica, passando pela frente, por trás, pela frente e parte superior e inferior do bastão, respectivamente, tendo na parte superior e inferior do bastão a distância de  $\frac{2}{10}$  do diâmetro do círculo de cada extremidade. Ostentará na boca a sua língua bífida, guardadas as mesmas proporções;
- a largura do traçado do círculo, terá  $\frac{1}{10}$  do seu diâmetro interno e os traços externos do bastão e da serpente terão largura de  $\frac{1}{20}$  do referido diâmetro.

II - Anel: uma granada engastada em arco de ouro, representando duas cobras entrelaçadas.

III - Bandeira: cor grená com um círculo branco no centro e no meio do mesmo o caduceu com a cobra entrelaçada; com as seguintes dimensões: largura  $\frac{2}{3}$  do seu comprimento e o diâmetro externo do círculo deverá ter o comprimento de  $\frac{2}{3}$  da largura da bandeira.

#### TÍTULO XII

##### DOS PAPÉIS DE EXPEDIENTE PARA USO NA AUTARQUIA

Art. 276. O formato fundamental dos papéis de expediente para uso nos Conselhos de Odontologia será 297x210mm, os seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 277. Os envelopes, para uso nas condições do artigo anterior, terão os seguintes formatos: 229x324mm, 162x229mm e 114x162mm.

Art. 278. Nos mencionados papéis e envelopes figurarão unicamente, como emblema, as Armas Nacionais e o nome do Conselho respectivo.

Parágrafo único. É permitido o uso de papéis para "continuação" de ofícios, pareceres, relatórios, etc., apenas com o nome do Conselho respectivo colocado no canto superior esquerdo.

Art. 279. Os envelopes de formato 110x229mm e 114x162mm, impressos em preto, quando destinados a uso nos serviços postais deverão observar as características indicadas na Norma de Padronização de Envelopes e de Papéis de Escrita, para uso nos Serviços Postais - PB - 530/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 280. O modelo da capa de processo adotada pelos Conselhos de Odontologia, é o aprovado pelo Conselho Federal.

### TÍTULO XIII

#### DA PUBLICIDADE EM PUBLICAÇÃO DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS

Art. 281. É permitida a publicidade nos boletins, jornais, informativos, e em quaisquer outras publicações dos Conselhos de Odontologia a saber:

a) anúncios e propagandas de instituições ou empresas públicas ou privadas, não ligadas à Odontologia, criteriosamente selecionadas, dentro das diretrizes do Código de Ética Odontológica; e,

b) anúncios e propagandas de indústrias fabricantes de equipamentos odontológicos.

§ 1º. Em hipótese alguma, será permitida a promoção de pessoa física.

§ 2º. É vedada a publicidade de medicamentos, materiais de consumo e de empresas que comercializem tais produtos e equipamentos.

§ 3º. O Presidente do Conselho responderá, eti-camente, pelos abusos cometidos na publicidade de suas publicações.

### TÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 282. Os profissionais ministradores de cursos de formação de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dentário deverão, obrigatoriamente, se limitar aos atos práticos específicos de tais auxiliares, sob pena de instauração de processo ético, pelo respectivo Conselho Regional.

Art. 283. Quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira somente serão admitidos quando autenticados por consulado brasileiro no país de origem e acompanhados, quando necessário, de tradução oficializada.

Art. 284. Não podem os Conselhos de Odontologia conceder, sob qualquer forma, bolsas de estudos ou auxílios semelhantes, exceto para seus empregados, desde que para aperfeiçoamento ou formação técnico profissional de interesse do Conselho.

Art. 285. É expressamente vedado aos Conselhos de Odontologia contratar serviços, de qualquer espécie e sob qualquer forma, com cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, ou por adoção, de Conselheiros, de membros de Delegacias Seccionais e Regionais e de Representantes Municipais e Distritais.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo atinge, inclusive, cônjuge ou parente de ex-Conselheiro, e de ex-Membro, até 2 (dois) anos após o término do mandato para o qual tenha sido eleito ou nomeado.

Art. 286. O Conselho Federal não poderá prestar qualquer auxílio ou empréstimo para atender situação financeira deficitária dos Conselhos Regionais, ocasionada por excesso de despesas, supérfluas ou adiáveis, sobre as receitas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselhos Regionais que efetuem pagamento de "jetton" a seus Conselheiros, ou que não estejam em dia com a cobrança da dívida ativa.

Art. 287. Os Conselhos Regionais deverão manter permanentemente atualizados cadastros de cirurgiões-dentistas, especialistas, práticos-licenciados, técnicos em prótese dentária, técnicos em higiene dental, atendente de consultório dentário, auxiliares de prótese dentária, clínicas dentárias e laboratórios de prótese dentária inscritos em seus respectivos quadros; de entidades associativas da classe registradas no Conselho Federal; dos cursos de especialização reconhecidos ou credenciados pelo Conselho Federal; das ordens honoríficas reconhecidas pelo Conselho Federal; e, dos cursos de graduação em Odontologia existentes no país.

Art. 288. A omissão ou a negligência no atendimento das exigências e prazos previstos nas leis e nos atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, acarreta a responsabilidade administrativa, ética e/ou criminal, do agente e de quem, por qualquer forma, tenha contribuído para a infração.

Art. 289. A critério do Plenário do CFO o Presidente poderá, a qualquer tempo, promover concurso, para efeito de registro e inscrição como especialista, para quem estiver há mais de 8 (oito) anos no exercício da docência.



Art. 290. O profissional condenado, em processo ético, a uma das penas referidas nos incisos III, IV e V, do artigo 36 do Código de Ética Odontológica, é obrigado a ressarcir, ao respectivo Conselho Regional, as despesas decorrentes da publicação do acórdão na Imprensa Oficial, no prazo de 30 (trinta) dias após receber a devida comunicação do fato.

Art. 291. O valor do ressarcimento, após o prazo estipulado no artigo anterior, será corrigido e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor corrigido.

Art. 292. Todos os prazos e datas estabelecidos nestas normas que coincidirem com sábado, domingo ou feriado, serão automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 293. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.

## ANEXOS

### ANEXO I

#### Carteira de Identidade Profissional de Cirurgião-Dentista Especificações

##### 1. Generalidades

1.1. Tipo: livreto, com capa rígida, contracapas e folhas de guarda.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Conteúdo ou Miolo: 16 (dezesesseis) folhas, de  $\pm 77$ mm de largura x  $\pm 117$  mm de altura, numeradas tipográfica e seguidamente, a partir da segunda folha, de 2 (dois) a 16 (dezesesseis).

1.3.1. Papel: apergaminhado de 24 Kg, branco, exceto nas folhas 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco), que são de papel tipo cheque, à prova de resuras isentas de vestígios, pelo acréscimo, em arte de fundo de cor rosa, de impressão repetida: Conselho Regional de Odontologia.

1.3.2. Textos: impressão em cor preta.

##### 2. Capa

2.1. Material: papelão rígido, recoberto por forração de couro finamente granulado, de cor granada.

2.2. Dimensões:  $\pm 80$ mm de largura x 120mm de altura, com cantos externos arredondados.

2.3. Projeção sobre o conteúdo ou miolo:  $\pm 3$ mm.

2.4. Gravação: em dourado, das Armas da República e das expressões: "Conselho Regional de Odontologia" e "Carteira de Identidade de Cirurgião-Dentista".

2.4.1. Armas da República:  $\pm 30$ mm x  $\pm 35$ mm.

2.4.2. "CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA": letras maiúsculas, corpo 12, em semicírculo, encimando as Armas da República.

2.4.3. "CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CIRURGIÃO-DENTISTA": letras maiúsculas, corpo 16, em 3 (três) linhas, abaixo das Armas da República.

##### 3. Contracapas

3.1. Material: papel tipo couro, de granulação, fina, de cor semelhante à da capa, em tonalidade mais clara.

3.2. Dimensões: em tamanho duplo, constituindo o seu prolongamento, por colagem, as faces externas das folhas de guarda.

##### 4. Folhas de Guarda

###### 4.1. Material:

4.1.1. Face externa: prolongamento das contracapas, con-forme 3.2.

4.1.2. Face interna: papel apergaminhado de 24 Kg, branco.

### ANEXO II

#### Cédula de Identidade Profissional de Cirurgião-Dentista Especificações

##### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor grená.

1.4. Dimensões:  $\pm 9$ cm de largura x 6cm de altura.





## 2. Capa

2.1. Grega: em cor grená, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas.

2.2. Armas da República:

2.2.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm} \times \pm 4\text{cm}$ , de cor grená, em tonalidade clara.

## 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor grená, em letras maiúsculas.

## ANEXO III

### Cédula de Identidade Profissional Provisória de Cirurgião-Dentista Especificações

#### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor marrom.

1.4. Dimensões:  $\pm 11,5\text{cm}$  de largura x  $7,5\text{cm}$  de altura.

#### 2. Frente

2.1. Armas da República: no alto, no lado direito, de  $\pm 1,5\text{cm} \times \pm 1,5\text{cm}$ , de cor marrom, em tonalidade escura.

#### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor marrom.

## ANEXO IV

### Cédula de Identidade Profissional Temporária de Cirurgião-Dentista Especificações

#### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor grená.

1.4. Dimensões:  $\pm 11,5\text{cm}$  de largura x  $7,5\text{cm}$  de altura.

#### 2. Frente

2.1. Armas da República:

2.1.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm} \times \pm 4\text{cm}$ , de cor grená, em tonalidade clara.

2.1.2. No canto superior esquerdo: em tonalidade escura, de  $\pm 1,5\text{cm} \times 1,5\text{cm}$ .

#### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor grená.

## ANEXO V

### Cédula de Identidade Profissional de Prático-Licenciado Especificações

#### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor branca.

1.4. Dimensões:  $\pm 120\text{mm}$  de largura x  $80\text{mm}$  de altura.

#### 2. Frente

2.1. Grega: em cor azul, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas, corpo 6, na barra superior e corpo 8, nas demais.

2.2. Armas da República:





2.2.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 40\text{mm} \times \pm 40\text{mm}$ , de cor cinza, em tonalidade clara.

2.2.2. No canto superior esquerdo: de  $\pm 10\text{mm}$ , impressos em cor preta.

2.3. Texto: impresso em cor preta, em letras maiúsculas, corpo 6, sendo a expressão "PRÁTICO-LICENCIADO" sobreposta em letras maiúsculas, corpo 16 e impressão em cor vermelha.

3. Texto: impresso em cor preta, em letras maiúsculas, corpo 6, exceto a expressão "PRÁTICO-LICENCIADO" impressa em cor vermelha e letras maiúsculas, corpo 10.

#### ANEXO VI

##### Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Prótese Dentária Especificações

###### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor amarela.

1.4. Dimensões:  $\pm 6\text{cm}$  de largura x  $\pm 9\text{cm}$  de altura.

###### 2. Frente

2.1. Grega: em cor amarela, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas.

###### 2.2. Armas da República:

2.2.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm} \times \pm 4\text{cm}$ , de cor amarela, em tonalidade clara.

2.2.2. No canto superior esquerdo: de  $\pm 1,5\text{cm} \times \pm 1,5\text{cm}$ , impresso em cor preta.

2.3. Texto: impresso em cor preta, tendo a expressão "TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA" sobreposta em letras maiúsculas, e impressão em cor vermelha.

###### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor preta.

#### ANEXO VII

##### Cédula de Identidade Profissional de Técnico em Higiene Dental Especificações

###### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24kg, cor verde.

1.4. Dimensões:  $\pm 6\text{cm}$  de largura x  $\pm 9\text{cm}$  de altura.

###### 2. Frente

2.1. Grega: em cor verde, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas.

###### 2.2. Armas da República

2.2.1. No Centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm} \times \pm 4\text{cm}$ , de cor verde, tonalidade clara.

2.2.2. No Canto Superior Esquerdo: de  $\pm 1,5\text{cm} \times \pm 1,5\text{cm}$ , impresso em cor preta.

2.3. Texto: impresso em cor preta, tendo a expressão "TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL" sobreposta em letras maiúsculas, e impressão em cor vermelha.

###### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor preta.

#### ANEXO VIII

##### Cédula de Identidade Profissional de Atendente de Consultório Dentário Especificações

###### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.



1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor rosa.

1.4. Dimensões:  $\pm 6\text{cm}$  de largura x  $\pm 9\text{cm}$  de altura.

## 2. Frente

2.1. Grega: em cor rosa, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas.

2.2. Armas da República:

2.2.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm}$  x  $\pm 4\text{cm}$ , de cor rosa, em tonalidade clara.

2.2.2. No canto superior esquerdo: de  $\pm 1,5\text{cm}$  x  $\pm 1,5\text{cm}$ , impresso em cor preta.

2.3. Texto: impresso em cor preta, tendo a expressão "ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO" sobreposta em letras maiúsculas, e impressão em cor vermelha.

## 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor preta.

## ANEXO IX

### Cédula de Identidade Profissional de Auxiliar de Prótese Dentária Especificações

#### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, plastificado, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor verde.

1.4. Dimensões:  $\pm 6\text{cm}$  de largura x  $\pm 9\text{cm}$  de altura.

#### 2. Frente

2.1. Grega: em cor verde, com arte gráfica e letras maiúsculas vazadas.

2.2. Armas da República:

2.2.1. No centro: em arte de fundo, de  $\pm 4\text{cm}$  x  $\pm 4\text{cm}$ , de cor verde, em tonalidade clara.

2.2.2. No canto superior esquerdo: de  $\pm 1,5\text{cm}$  x  $\pm 1,5\text{cm}$ , impresso em cor preta.

2.3. Texto: impresso em cor preta, tendo a expressão "AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA" sobreposta em letras maiúsculas, e impressão em cor vermelha.

#### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor preta.

## ANEXO X

### Cédula de Identificação de Estagiários

#### Especificações

#### 1. Generalidades

1.1. Tipo: cartão, com impressão nas duas faces.

1.2. Formato: retangular.

1.3. Material: papel apergaminhado 24 Kg, cor branca.

1.4. Dimensões:  $\pm 11,5\text{cm}$  de largura x  $\pm 7,5\text{cm}$  de altura.

#### 2. Frente

2.1. Armas da República: no alto, no lado direito, de  $\pm 1,5\text{cm}$  x  $\pm 1,5\text{cm}$  de cor preta, em tonalidade escura.

#### 3. Verso

3.1. Texto: impresso em cor preta.

## ANEXO XI

Os certificados de registro e inscrição terão as seguintes características:

a) cor branca;

b) formato:  $\pm 32\text{cm} \times \pm 23\text{cm}$ ;

c) orlados por grega decorativa de  $\pm 12\text{cm}$  de largura, impressa com arte gráfica de cor granada e margem de  $\pm 2\text{cm}$ ;

d) em arte de fundo, as Armas da República, em cor idêntica ao da grega a que se refere a alínea anterior;

e) dizeres impressos na cor preta; e,

f) papel de qualidade extra que assegure perenidade.



**Voltar**